



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038868-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante IMOBILIÁRIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA, é agravado NIVALDO BORGES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 50481

Agravo de Instrumento n. 2038868-42.2025.8.26.0000

Agravante : Imobiliária e Comercial Pirucaia Ltda.

Agravado : Nivaldo Borges de Souza

Comarca : Guarulhos

Juiz(a) : Dr. Paulo Rogério Bonini

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que deferiu novo levantamento em favor do exequente - Inconformismo da executada - Acolhimento - Decisão anterior que reconheceu o valor incontroverso de R\$ 147.310,15 - Levantamentos já deferidos de R\$ 82.739,01 e de R\$ 21.761,81 - Deferimento de novo levantamento de R\$ 66.919,08 que se mostra descabido porque, se somado aos valores já levantados, ultrapassa a quantia incontroversa - Valor efetivamente devido pela executada que será apurado após a realização da perícia contábil - Decisão reformada para afastar o levantamento que supere a quantia incontroversa de R\$ 147.310,15 - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Imobiliária e Comercial Pirucaia Ltda. contra a r. decisão de fls. 2814 dos autos de 1º grau que, na fase de cumprimento de sentença, deferiu novo levantamento em favor do exequente dos valores indicados a fls. 2801/2805 dos autos originários, exceto os 3 depósitos de R\$ 666,67.

Sustenta a agravante, em suma, que os levantamentos deferidos excedem o valor incontroverso de R\$ 147.310,15 reconhecido pela decisão de fls. 2759 dos autos de 1º grau. Pontua que a soma dos valores já levantados com os determinados pela decisão recorrida equivale a R\$ 171.419,91. Esclarece que foi liberado em favor do agravado a quantia de R\$ 24.109,75 a mais do que o valor incontroverso. Requer a concessão do efeito

suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

A decisão de fls. 76 deferiu o efeito suspensivo e determinou a expedição de ofício ao MM. Juízo *a quo* para prestar informações, bem como a intimação da parte contrária para contraminuta.

Na sequência, o MM. Juízo *a quo* prestou informações a fls. 79/82.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta requerendo o desprovimento do recurso (fls. 90/93).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Depreende-se dos autos que a decisão de fls. 2759, item 3, dos autos digitais de 1º grau reconheceu o valor incontroverso de R\$ 147.310,15.

Por outro lado, nota-se que já foram deferidos os levantamentos de R\$ 21.761,81 e R\$ 82.739,01 (fls. 2094/2099, 2114/2115 e 2134 dos autos digitais originários).

Dessa forma, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, é caso de afastar o deferimento do levantamento determinado pela decisão recorrida, conforme mandado de fls. 2820 dos autos digitais de 1º grau no valor de R\$ 66.919,08 porque, se somado aos valores já levantados, ultrapassa a quantia reconhecida como incontroversa.

Aliás, o douto magistrado já determinou a devolução do valor levantado a maior pelo exequente (fls. 2872, quarto parágrafo, dos autos digitais originários). E mais, a quantia efetivamente devida pela executada será apurada após a realização da perícia contábil.

Em suma, a r. decisão agravada deve ser reformada para afastar o levantamento que supere a quantia incontroversa de R\$ 147.310,15.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator